



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000337806

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1526891-13.2022.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ALEXANDRE MARTINS FERREIRA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente), JUSCELINO BATISTA E LUIS AUGUSTO DE SAMPAIO ARRUDA.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

MAURICIO VALALA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1526891-13.2022.8.26.0228

Voto nº **34.529** (9)

Apelante: Alexandre Martins Ferreira

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Origem: 2ª Vara Criminal da Comarca de Mauá

Magistrada: Ana Lúcia Fernandes Queiroga

Furto qualificado tentado (Art. 155, §4º, inc. II, c.c. o art. 14, inc. II, do CP) – Coesão e harmonia do conjunto probatório – Condenação mantida.

Qualificadora da fraude – Reconhecimento – Devidamente comprovada pelo conjunto probatório.

Penas – Critérios dosimétricos inalterados.

Regime prisional aberto – Imposição apropriada à espécie, considerando que o réu não ostenta nenhum outro registro criminal anterior ou posterior.

Pena substitutiva – Adequação.

Apelo defensivo improvido.

A respeitável sentença de fls. 372/387, do digno juízo de direito da 31ª Vara Criminal do Foro Central da Comarca de São Paulo, cujo relatório se adota, julgou procedente a presente ação, condenado ALEXANDRE MARTINS FERREIRA por infração ao artigo 155, § 4º, inciso II, c.c. o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, às penas de 01 ano e 04 meses de reclusão, no regime prisional aberto, e 06 dias-multa, no piso, substituída, a pena privativa de liberdade, por restritivas de direitos consistentes em prestação de serviços à comunidade e 10 dias-multa, no piso.

Inconformada, a apenada, apelou, pela D. Defesa, pretendendo, a absolvição por insuficiência de provas. Subsidiariamente, pede pelo afastamento da qualificadora do crime cometido mediante fraude (fls. 245/250).

O recurso foi devidamente contrarrazoado (fls. 256/262).

Sobreveio parecer da Ilustrada Procuradoria Geral de Justiça, pelo improvimento do reclamo (fls. 273/276).

É o relatório.

O inconformismo defensivo é improcedente.

A respeitável decisão recorrida deu adequada solução à lide, analisando, com propriedade, as provas produzidas, bem assim enfrentando todos os temas suscitados, de modo que, na forma do permissivo constante do artigo 252 do Regimento Interno deste tribunal, de rigor a ratificação, em essência, de seus fundamentos.

A materialidade delitiva restou incontroversa, demonstrada pelo auto de prisão em flagrante (fl. 04), pelo boletim de ocorrência (fls. 05/07), pelo auto de reconhecimento (fls. 17/18), pelo auto de exibição, apreensão, entrega e avaliação (fls. 19/20), bem como pela prova oral colhida sob o crivo do contraditório.

A autoria, da mesma forma, não merece maiores digressões.

O apelante, em ficou em silêncio em solo policial e quando interrogado em juízo, negou a prática do crime, alegando que havia combinado um carro com a vítima e pediu o celular dela emprestado para fazer uma ligação para sua prima, a fim de pegar os móveis que seriam transportados. Informou que a vítima começou a acusá-lo do crime. Afirmou que não correu do local, mas foi agredido por populares após a vítima chamar por ajuda (fl. 13 e mídia fls. 165/166).

A vítima Fábio, reconheceu o réu e relatou que, na data dos fatos, ALEXANDRE afirmou ter algumas cadeiras de salão de cabeleireiro que seriam de sua mãe. Disse que combinaram o valor do frete e o apelante entrou em seu veículo. Informou que, durante o trajeto, o acusado pediu seu celular emprestado para ligar para sua mãe, que estaria com as cadeiras. Relatou que entregou o aparelho, mas quando parou o carro, ALEXANDRE saiu do veículo e fugiu. Esclareceu que perseguiu o réu e, com a ajuda de populares, conseguiu detê-lo. Acrescentou que o celular

foi recuperado e a polícia foi acionada. Contou que não conhecia o réu até então e não teve contato com a suposta mãe do acusado (fl. 12 e mídia fls. 165/166).

Dos policiais militares Reginaldo e Paulo, no que de essencial, os relatos de que, no dia dos fatos, receberam a ocorrência de um indivíduo detido por populares. Informaram que no local, tiveram contato com a vítima, que relatou ter sido contratada pelo réu para fazer um carro e retirar móveis. Disseram que o réu pediu o celular da vítima emprestado e, em seguida, saiu do veículo e fugiu. Relataram que quando chegaram, o apelante já estava detido por outros policiais que estavam de motocicleta. Acrescentaram que o celular subtraído foi recuperado, e a vítima afirmou não conhecer o réu até então (fls. 10/11 e mídia fls. 165/166).

Em tal contexto, ausentes indícios de falsa imputação de crime a inocente e diante de acervo probatório convincente, sem qualquer restrição concreta às palavras da vítima e das testemunhas, longe de serem tidas por frágeis e precárias as provas produzidas, a condenação era mesmo o deslinde necessário, uma vez segura a prova de responsabilidade do agente.

Sendo assim, a tentativa de furto, praticado mediante as qualificadoras do concurso de agentes referido nas declarações da testemunha e do guarda civil municipal, contra os quais não se efetuou qualquer impugnação concreta, do rompimento de obstáculo constatado tanto pelo exame pericial (fls. 120/125), quanto pela prova oral acusatória, restou muito bem delineada.

Por fim, a qualificadora da fraude restou bem comprovada pela prova oral coligida.

Na lição de Guilherme de Souza Nucci: a fraude *“é uma manobra enganosa destinada a iludir alguém, configurando, também, uma forma de ludibriar a confiança de que estabelece naturalmente nas relações humanas. Assim, o agente que criar uma situação especial, voltada a gerar na vítima um engano, tendo por objetivo praticar uma subtração de coisa alheia móvel, incide a figura qualificada”*.

(Código Penal Comentado, 18ª ed., Revista dos Tribunais, p. 979/980).

Foi o que ocorreu neste caso. O réu pediu o celular emprestado, alegando precisar ligar para sua prima, e assim enganando a vítima, subtraiu-lhe o aparelho celular.

Todavia, o crime não foi consumado, pois o acusado foi detido logo após a subtração, não obtendo posse segura do bem subtraído.

Em tal contexto, não era mesmo caso de se cogitar de absolvição por insuficiência de provas.

Passa-se ao cômputo das penas.

A pena-base partiu do mínimo legal.

Em segunda fase de individualização, ausentes circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Na fase derradeira, incidiu o redutor de 1/3 (um terço) pelo *conatus*, dado o 'iter criminis' percorrido pelo agente (o apelante aproximou-se sobremaneira da consumação, não fosse a atuação de populares que o abordaram na rua, quando já estava de posse do aparelho celular da vítima).

De resto, a pena privativa de liberdade aplicada ao réu, primário, foi substituída por restritivas de direitos e multa pertinentes, que ficam mantidas, assim como o regime aberto para a hipótese de descumprimento injustificado das penas substitutivas.

Diante do exposto, **nega-se provimento** ao apelo defensivo, ficando mantida, por seus fundamentos, a sentença recorrida.

Comunique-se.

MAURICIO VALALA

Relator